EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.

Assunto: Representação – Pregão Eletrônico nº 01/2024
Município de Almirante Tamandaré

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.982.200/0001-00, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Avenida Brasil, nº 922, Sala 01, por seu(s) Procurador(es) adiante subscritos (procuração anexa), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

em face das graves e insanáveis ilegalidades presentes no Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal", pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1) DOS FATOS

O Município de Almirante Tamandaré publicou o Edital do Pregão Eletrônico sob nº 01/2024, destinado à "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal".

No dia 18 de abril de 2024 ocorreu a abertura da sessão pública do referido certame, realizado por intermédio do Portal de Compras do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), tendo as empresas ARS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., a ora Representante e CELK SISTEMAS LTDA. EPP. Esta última apresentou proposta de menor valor na fase de lances, foi julgada habilitada e na sequência convocada para, a partir do dia 25 de abril de 2024, realizar a demonstração técnica presencial do sistema ofertado.

Durante as sessões presenciais de demonstração técnica do sistema da empresa CELK, ocorridas nos dias 25, 26, 29 e 30 de abril de 2024, foram constatadas (devidamente registradas em atas notariais) diversas ilegalidades na condução do certame, bem como ficou evidente que o sistema apresentado pela empresa CELK não atendeu ao mínimo exigido no Edital.

Ocorre que após o encerramento das sessões de demonstração do sistema - as quais não foram devidamente registradas atas por quaisquer dos membros da Comissão de Avaliação – e sem a apresentação de Relatório Técnico Detalhado e assinado pelos membros da Comissão de Avaliação, a empresa Celk foi declarada vencedora do certame.

Face a tais ilegalidades, a empresa ora Representante manifestou o interesse recursal e solicitou a apresentação do Relatório Técnico da Comissão de Avaliação do sistema ofertado pela empresa CELK, com vistas a possibilitar a fundamentação das razões recursais.

No dia seguinte a tal solicitação, foi anexado ao processo licitatório eletrônico um documento **assinado apenas pelo Secretário Municipal de Saúde** - que sequer acompanhou qualquer das sessões presenciais de demonstração técnica do sistema -, sem conter sequer a informação acerca de quais itens foram considerados como não atendidos pela Comissão de Avaliação.

Assim, a ora Representante interpôs recurso administrativo, objetivando à anulação dos atos eivados de vícios insanáveis e, como consequência, à revisão da decisão que

declarou a empresa CELK vencedora do certame.

Entretanto, após a apresentação das contrarrazões da empresa CELK, as quais corroboraram as ilegalidades ocorridas e apontadas pela Representante em suas razões recursais, a decisão da Pregoeira, com base em manifestação do Secretário Municipal de Saúde, foi pelo improvimento do recurso. Na referida manifestação o Secretário elencou 64 especificações técnicas do Termo de Referência que teriam sido reprovadas pela Comissão de Avaliação e afirmando que o certame transcorreu dentro da legalidade.

Diante disso, visando embasar pedido de reconsideração, a Representante reiterou a solicitação de acesso ao Relatório Técnico da Comissão de Avaliação. Tal solicitação foi simplesmente ignorada pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo sido promovida a homologação do certame na data de ontem (3 de junho de 2024).

Assim sendo, não restou outra alternativa, a não ser trazer as arbitrariedades e ilegalidades ao conhecimento deste e. Tribunal, vez que, como órgão controlador externo, detém competência para adotar medidas visando garantir o respeito e o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o processo licitatório, conforme passamos a apresentar.

Esses, em apertada síntese, os fatos da presente demanda.

2) DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES EXISTENTES NO CERTAME

2.1) Considerações Iniciais

O procedimento licitatório é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Trata-se, portando, de um procedimento que deve obedecer às normas e formalidades estabelecidas referida legislação, que em seu art. 5º da referida Lei estabelece que:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Observa-se, assim, que a lei traz princípios norteadores do processo licitatório que devem ser observados, sob pena de nulidade dos atos praticados. Diversos desses princípios, bem como outros dispositivos de referida Lei não foram atendidos durante a condução do certame, conforme adiante passaremos a demonstrar.

2.2) Da infração aos princípios da publicidade, da transparência, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e da segurança jurídica

Consoante anteriormente mencionado, a demonstração técnica do sistema ofertado pela empresa CELK teve início no dia 25 de abril de 2024. Dada a observância de diversas ilegalidades nas sessões dos dias 25 e 26, como, por exemplo, ***(i)* ausência de gravação em áudio e vídeo das sessões, *(ii)* ausência de prévia nomeação/designação dos membros da Comissão de Avaliação, *(iii)* não permanência de todos os membros da Comissão durante todo o período da demonstração, *(iv)* ausência de registro em ata das sessões, *(v)* ausência de registro pelos membros da Comissão sobre o atendimento, ou não, às especificações técnicas que estavam sob avaliação e *(vi)* aparente condução das sessões pelos representantes da empresa CELK**, a Recorrente viu-se obrigada a solicitar o comparecimento de um Tabelião para o registro em Atas Notariais das ocorrências, ainda que parciais, das sessões dos dias 29, 30 de abril e 3 de maio de 2024.

Consoante comprovado nas Atas Notariais que seguem anexas, durante todas as sessões públicas de apresentação do sistema, não foi realizada e gravação em áudio e vídeo, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência e aos §§ 2º a 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê expressamente que:

> *Art. 17. O processo de licitação **observará as seguintes fases, em sequência**:*
>
> *§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.*
>
> *§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, **exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da***

> ***Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.***
>
> *§ 4º* ***Nos procedimentos realizados por meio eletrônico****, a Administração poderá determinar,* ***como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico****.*
>
> *§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo,* ***a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento****.*

Em todas as Atas Notariais que seguem anexas à presente Representação, restou consignada a informações acerca da ausência da gravação em áudio e vídeo das sessões:

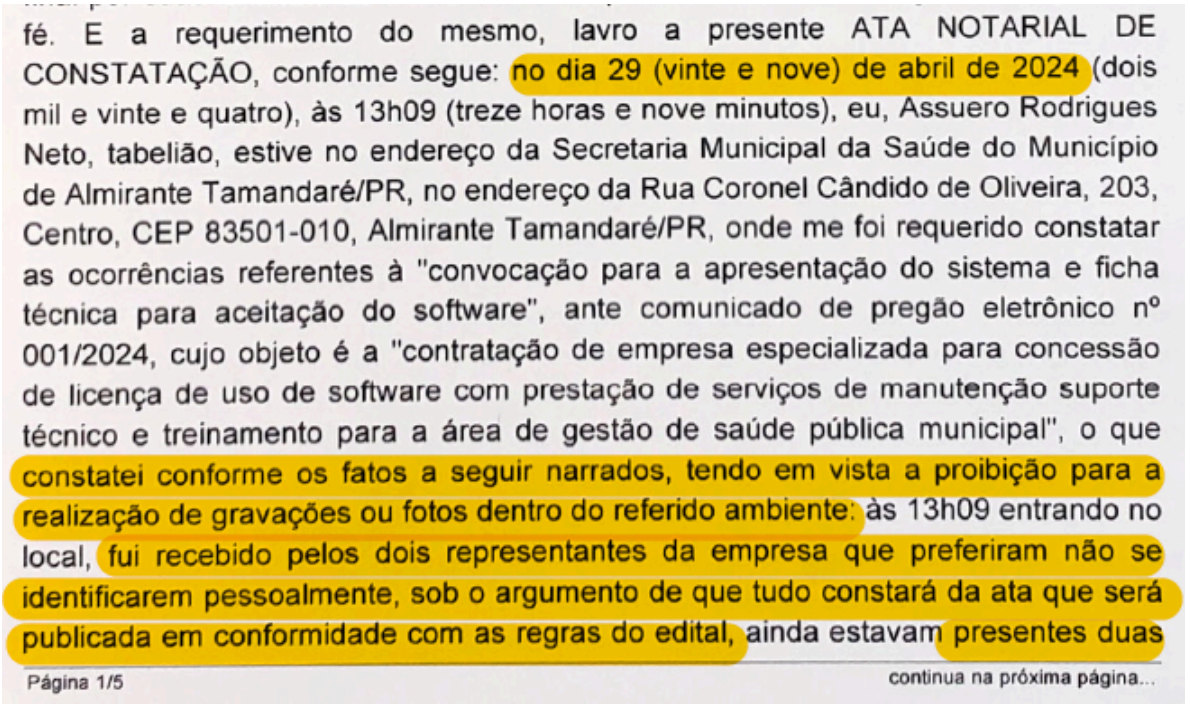

fé. E a requerimento do mesmo, lavro a presente ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, conforme segue: no dia 29 (vinte e nove) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h09 (treze horas e nove minutos), eu, Assuero Rodrigues Neto, tabelião, estive no endereço da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré/PR, no endereço da Rua Coronel Cândido de Oliveira, 203, Centro, CEP 83501-010, Almirante Tamandaré/PR, onde me foi requerido constatar as ocorrências referentes à "convocação para a apresentação do sistema e ficha técnica para aceitação do software", ante comunicado de pregão eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal", o que constatei conforme os fatos a seguir narrados, tendo em vista a proibição para a realização de gravações ou fotos dentro do referido ambiente: às 13h09 entrando no local, fui recebido pelos dois representantes da empresa que preferiram não se identificarem pessoalmente, sob o argumento de que tudo constará da ata que será publicada em conformidade com as regras do edital, ainda estavam presentes duas

Página 1/5 continua na próxima página...

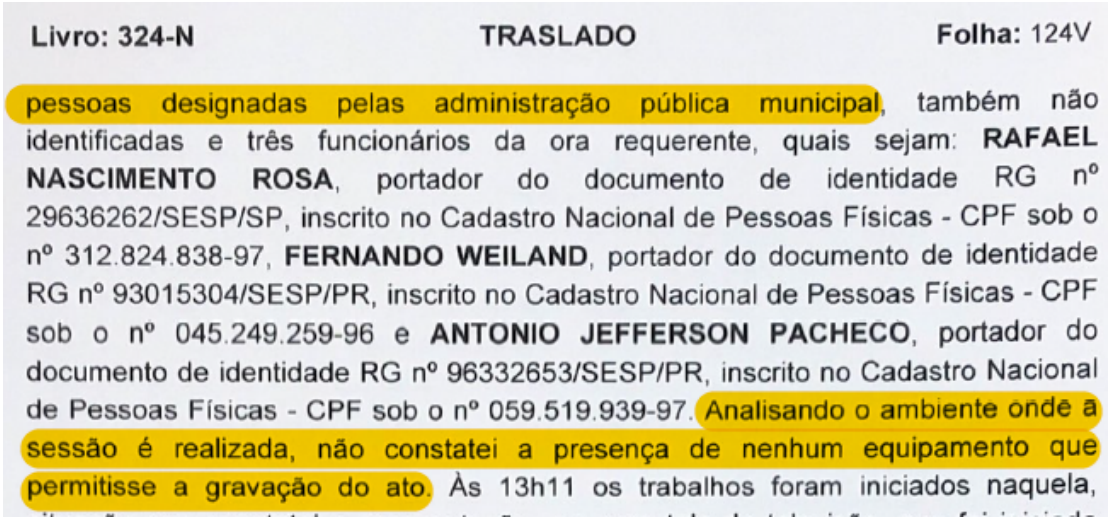

Livro: 324-N TRASLADO Folha: 124V

pessoas designadas pelas administração pública municipal, também não identificadas e três funcionários da ora requerente, quais sejam: **RAFAEL NASCIMENTO ROSA**, portador do documento de identidade RG nº 29636262/SESP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 312.824.838-97, **FERNANDO WEILAND**, portador do documento de identidade RG nº 93015304/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 045.249.259-96 e **ANTONIO JEFFERSON PACHECO**, portador do documento de identidade RG nº 96332653/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 059.519.939-97. Analisando o ambiente onde a sessão é realizada, não constatei a presença de nenhum equipamento que permitisse a gravação do ato. Às 13h11 os trabalhos foram iniciados naquela,

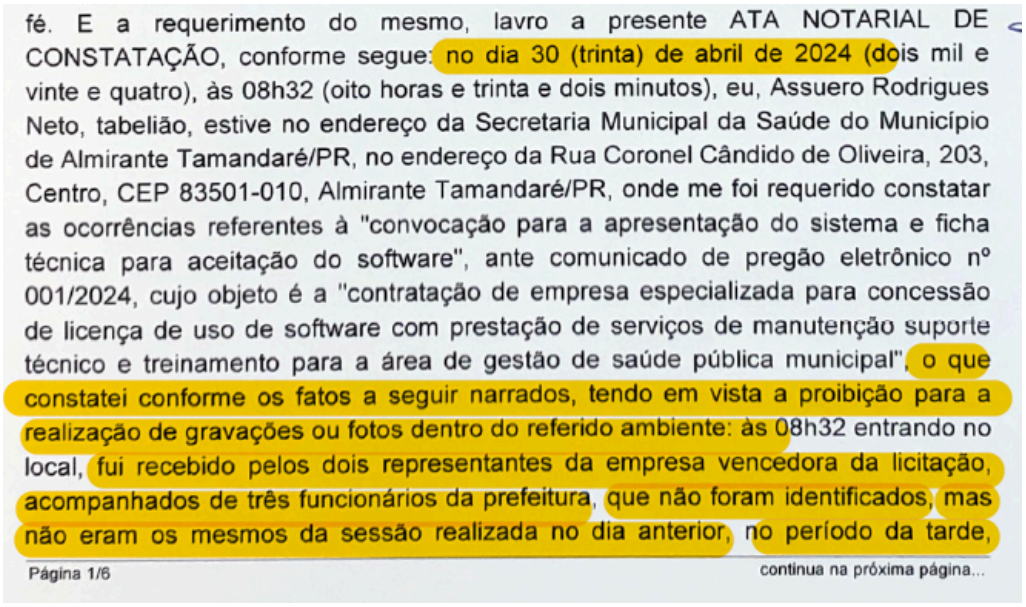

fé. E a requerimento do mesmo, lavro a presente ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, conforme segue: no dia 30 (trinta) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h32 (oito horas e trinta e dois minutos), eu, Assuero Rodrigues Neto, tabelião, estive no endereço da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré/PR, no endereço da Rua Coronel Cândido de Oliveira, 203, Centro, CEP 83501-010, Almirante Tamandaré/PR, onde me foi requerido constatar as ocorrências referentes à "convocação para a apresentação do sistema e ficha técnica para aceitação do software", ante comunicado de pregão eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal", o que constatei conforme os fatos a seguir narrados, tendo em vista a proibição para a realização de gravações ou fotos dentro do referido ambiente: às 08h32 entrando no local, fui recebido pelos dois representantes da empresa vencedora da licitação, acompanhados de três funcionários da prefeitura, que não foram identificados, mas não eram os mesmos da sessão realizada no dia anterior, no período da tarde,

Página 1/6 continua na próxima página...

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070
Fone: +55 41 3362-5754 +55 41 99788-187
E-mail: baratto@baratto.adv.br
www.baratto.adv.br

Livro: 324-N **TRASLADO** **Folha:** 127V

presentes para confirmar sobre a aceitação do software e três funcionários da ora requerente, quais sejam: **RAFAEL NASCIMENTO ROSA**, portador do documento de identidade RG nº 29636262/SESP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 312.824.838-97, **FERNANDO WEILAND**, portador do documento de identidade RG nº 93015304/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 045.249.259-96 e **ANTONIO JEFFERSON PACHECO**, portador do documento de identidade RG nº 96332653/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 059.519.939-97. Analisando o ambiente onde a sessão é realizada, não constatei a presença de nenhum equipamento que permitisse a gravação do ato. Às 08h50 os trabalhos foram iniciados. Deram início aos trabalhos pelo item 2.5.6 do edital, que trata a

fé. E a requerimento do mesmo, lavro a presente ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, conforme segue: no dia 30 (trinta) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h09 (treze horas e nove minutos), eu, Assuero Rodrigues Neto, tabelião, estive no endereço da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré/PR, no endereço da Rua Coronel Cândido de Oliveira, 203, Centro, CEP 83501-010, Almirante Tamandaré/PR, onde me foi requerido constatar as ocorrências referentes à "convocação para a apresentação do sistema e ficha técnica para aceitação do software", ante comunicado de pregão eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal", o que constatei conforme os fatos a seguir narrados, tendo em vista a proibição para a realização de gravações ou fotos dentro do referido ambiente: às 13h09 entrando no local, fui recebido pelos dois representantes da empresa. Analisando o ambiente onde a sessão é realizada, não constatei a presença de nenhum equipamento que permitisse a gravação do ato. Às 13h18 os trabalhos foram iniciados. Na sala

 continua na próxima página...

Livro: 324-N **TRASLADO** **Folha:** 130V

estavam presentes os dois representantes da empresa vencedora da licitação, ainda estavam presentes duas pessoas designadas pelas administração pública municipal, também não identificadas, os mesmos da sessão realizada no período da manhã e três funcionários da ora requerente, quais sejam: **RAFAEL NASCIMENTO ROSA**, portador do documento de identidade RG nº 29636262/SESP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 312.824.838-97, **FERNANDO WEILAND**, portador do documento de identidade RG nº 93015304/SESP/PR,

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070
Fone: +55 41 3362-5754 +55 41 99788-187
E-mail: baratto@baratto.adv.br
www.baratto.adv.br

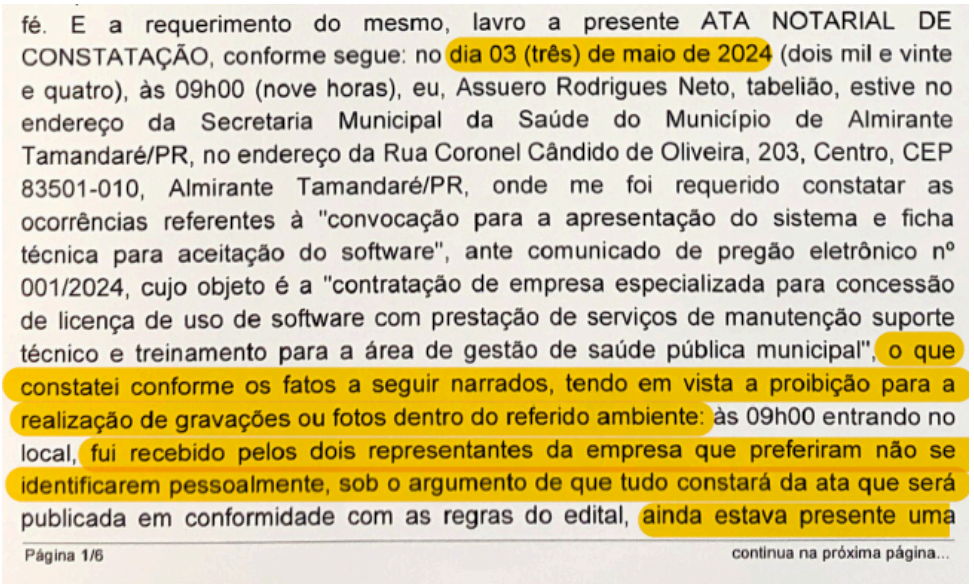

fé. E a requerimento do mesmo, lavro a presente ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, conforme segue: no dia 03 (três) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove horas), eu, Assuero Rodrigues Neto, tabelião, estive no endereço da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Almirante Tamandaré/PR, no endereço da Rua Coronel Cândido de Oliveira, 203, Centro, CEP 83501-010, Almirante Tamandaré/PR, onde me foi requerido constatar as ocorrências referentes à "convocação para a apresentação do sistema e ficha técnica para aceitação do software", ante comunicado de pregão eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção suporte técnico e treinamento para a área de gestão de saúde pública municipal", o que constatei conforme os fatos a seguir narrados, tendo em vista a proibição para a realização de gravações ou fotos dentro do referido ambiente: às 09h00 entrando no local, fui recebido pelos dois representantes da empresa que preferiram não se identificarem pessoalmente, sob o argumento de que tudo constará da ata que será publicada em conformidade com as regras do edital, ainda estava presente uma

Página 1/6 continua na próxima página...

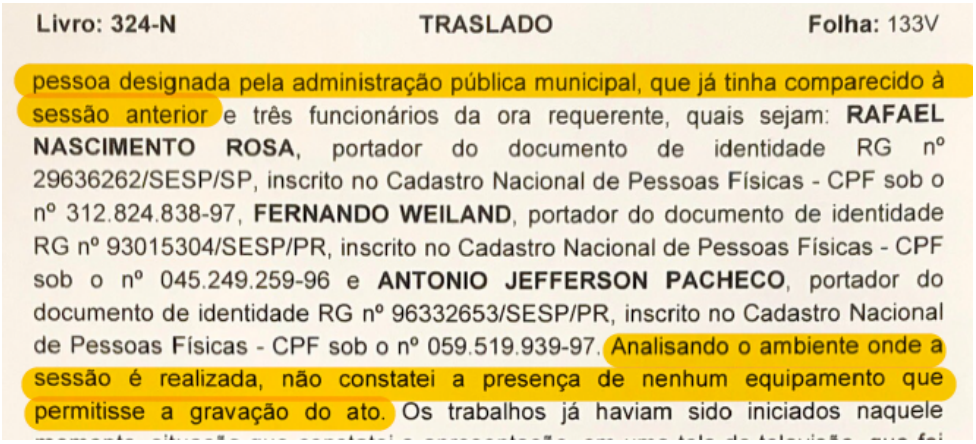

Livro: 324-N **TRASLADO** **Folha:** 133V

pessoa designada pela administração pública municipal, que já tinha comparecido à sessão anterior e três funcionários da ora requerente, quais sejam: **RAFAEL NASCIMENTO ROSA**, portador do documento de identidade RG nº 29636262/SESP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 312.824.838-97, **FERNANDO WEILAND**, portador do documento de identidade RG nº 93015304/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 045.249.259-96 e **ANTONIO JEFFERSON PACHECO**, portador do documento de identidade RG nº 96332653/SESP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 059.519.939-97. Analisando o ambiente onde a sessão é realizada, não constatei a presença de nenhum equipamento que permitisse a gravação do ato. Os trabalhos já haviam sido iniciados naquele

Na reposta ao recurso interposta pela empresa IDS, ora Representante, o Secretário Municipal de Saúde assim se manifestou quanto à desnecessidade de gravação em áudio e vídeos das sessões realizadas na forma presencial:

1. Não houve descumprimento do Artigo 17° da Lei 14.133/21, § 2 e 5

O artigo 17º da Lei 14.133/21 trata da transparência e registro das sessões públicas. No entanto, como o pregão em questão foi realizado de forma eletrônica, não houve necessidade de gravação física da sessão. A modalidade eletrônica já garante a transparência e o registro das atividades realizadas, conforme previsto na própria legislação. Portanto, não há infração aos § 2 e 5 do referido artigo, visto que todas as ações foram conduzidas dentro dos parâmetros legais para pregões eletrônicos.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho[1] leciona que:

> *"O § 2º, na sua parte final, determinou que, nas hipóteses em que for adotada a forma presencial para a licitação, será obrigatória a elaboração de ata e a gravação em vídeo e áudio da sessão pública.*
> ***A questão da ata** não desperta maiores dificuldades e se insere na determinação de que **todos os atos pertinentes à licitação deverão ser documentados devidamente** (art. 12, inc. I) .*
> *[...}*
> *No § 2º, a Lei alude à gravação da sessão pública, no singular. No § 5º, refere-se à sessão pública de apresentação de propostas, No entanto, deve-se reputar que todas as sessões públicas promovidas no bojo de uma licitação presencial deverão ser objeto da referida gravação.*
> *Não existe previsão explícita quanto à solução em caso de infringência à determinação da gravação. Em princípio, a ausência ou o defeito na gravação de áudio e (ou) vídeo não afetam a validade dos atos praticados. No entanto, **a falha desencadeia uma presunção de anormalidade na condução do procedimento. Trata-se de um indício de irregularidade, que pode configurar reforço significativo para o reconhecimento da invalidade dos atos praticados.***
> ***De todo modo, a falha quanto à gravação configura infração administrativa, que exige apuração e responsabilização.***

Nesse sentido, dadas as previsões expressas nos §§ 2º a 5º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, é inequívoca a obrigatoriedade de que todas as sessões públicas de um processo licitatório que sejam realizadas de forma presencial, devem ser registradas em áudio e vídeo, em observância justamente aos princípios da **publicidade**, da **transparência**,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 326 e 327.

da probidade administrativa, do julgamento objetivo e da **segurança jurídica**, **o que não fora observado no certame em questão, ensejando a irregularidade dos atos praticados em desacordo com a Lei, bem como a apuração da reponsabilidade dos agentes que lhes tem dado causa.**

2.3) Da ausência de nomeação/indicação prévia da Comissão Técnica Julgadora da Prova de Conceito e de registro em ata das sessões da Prova de Conceito

Em suas razões recursais a ora Representante argumentou acerca da necessidade de designação prévia e formal dos membros da Comissão Técnica responsável para avaliação/julgamento do software ofertado pela empresa declarada vencedora, como decorrência lógica do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Ocorre que inexiste ato de designação dos membros da Comissão Técnica Julgadora da Prova de Conceito/Demonstração Técnica, sendo inclusive inequívoco, consoante consignado nas Atas Notariais que seguem anexas, que houve alteração dos membros da comissão do curso das sessões, havendo momentos, inclusive, que havia apenas 1 (um) único membro da Comissão presente na demonstração do sistema.

Esse vício implica em absoluta nulidade dos atos praticados, visto que sequer era de conhecimento prévio das licitantes quem seriam os membros da Comissão Técnica, bem como não foi possível aferir se tais membros faziam ou não parte da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, se eram servidores que teriam condições de aferir o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital.

A ausência de nomeação/designação formal dos membros da Comissão Técnica, bem como a ausência física de seus representantes na sessões em que a empresa vencedora realizou a demonstração do software ofertado, constitui vício insanável, na medida em que **fere a isonomia entre as licitantes**, princípio basilar instituído pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, transcritos a seguir:

> *"CF, art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que*

> *estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Na medida em que a isonomia se constitui em princípio de ordem constitucional e legal, é inequívoco que sua inobservância vicia de modo insanável o procedimento licitatório, visto que a isonomia é inerente à licitação pública e a ela confere legitimidade e legalidade.

Além disso, é forçoso destacar que **em todas as sessões da demonstração do software** pela empresa CELK, vários membros da Comissão de Avaliação se ausentavam das sessões por grande período de tempo, sendo que em vários momentos havia a presença apenas 1 (um) membro, o que certamente **impediu a realização da atribuição primordial do referido órgão colegiado, que é justamente a aferição do atendimento das especificações técnicas previstas no Edital** pelas proponentes que realizavam a demonstração dos softwares ofertados.

A existência de órgão **colegiado,** ou seja, com pluralidade de membros, para a aferição técnica dos Softwares ofertados pelas empresas licitantes, visa justamente garantir o julgamento objetivo e prevenir a adoção de critérios arbitrários, imparciais e subjetivos.

Assim, ainda que houvesse a designação prévia e formal da Comissão de Avaliação, a ausência dos seus membros em grande período de tempo em todas as sessões de demonstração técnica do software, constitui vício insanável porque fere o princípios da isonomia entre os licitante e do julgamento objetivo, também previstos no já citado art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Face à inequívoca **ilegalidade demonstrada**, a anulação do certame é DEVER que se impõe à autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, não lhe sendo lícita a adoção de qualquer critério discricionário para o reconhecimento do vício existente.

Além disso, consoante explicitado nas razões recursais da ora Representante, sequer houve o registro em ata das sessões em que foram realizadas a demonstração do software pela empresa CELK, o que também fere o princípio da publicidade, da transparência e ao disposto no já citado § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Tal fato sequer foi levado em consideração, tanto pela Pregoeira - que inclusive justificou a decisão com base na Lei nº 8.666/93, já revogada – quanto pelo Secretário Municipal de Saúde, para fundamentar a decisão de improvimento do Recurso Administrativo

O art. 12, I, da Lei 14.133/2021, prevê expressamente a necessidade de registro formal dos atos praticados, como condição para a validade e eficácia dos atos praticados, servindo como instrumento de transparência e segurança jurídica, nos seguintes termos:

> ***Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:***
>
> ***I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;***

A ausência de registro dos atos praticados torna absolutamente questionável a legalidade do processo, o que vai de encontro com a necessidade de clareza e transparência que rege o processo licitatório.

Restam, portanto, demonstradas de forma absolutamente evidentes as infrações que corroboram a invalidade do certame.

2.4) Do abusivo cerceamento defesa face à não disponibilização do relatório da Comissão de Avaliação

Mesmo sem ter sido devidamente notificada, a Representante, com muita sorte acessou o sistema licitações-e, do Banco do Brasil, no dia em que a Pregoeira postou a informação, sem qualquer justificativa/motivação, de que a empresa CELK foi declarada vencedora do certame, ou seja, em 08/05/2024, conforme imagem do sistema que segue:

Nesta ocasião a Representante manifestou o interesse em recorrer e, após constatar que não havia sido disponibilizado o Relatório da Comissão de Avaliação, solicitou que o mesmo fosse juntado ao procedimento para viabilizar a apresentação das razões recursais, o que fora atendido apenas no dia seguinte (09/05, às 10h11min), conforme

imagens do sistema licitações-e a seguir:

Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
08/05/2024 10:00:18:105	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Manifestamos intenção em recorrer tendo em vista a ocorrência de ilegalidades durante a POC e por não ter a empresa declarada vencedora do certame demonstrado o atendimento aos requisitos técnicos previsto no Edital.
08/05/2024 10:57:14:214	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Senhor Pregoeiro, favor anexar ao presente certame o relatório da Comissão que julgou a POC, haja vista a necessidade de se à licitante ao acesso às informações necessárias para a apresentação das razões recursais e a transparência à licitação.
08/05/2024 11:07:23:892	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Senhor Pregoeiro, favor anexar ao presente certame o relatório da Comissão que julgou a POC, haja vista a necessidade de se assegurar* à licitante ao acesso às informações necessárias para a apresentação das razões recursais e a transparência.
09/05/2024 10:11:34:396	PREGOEIRO	Informamos que o Relatório da Avaliação do Sistema elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, está anexo nesta plataforma na aba "documentos", bem como no Portal da Transparência do Município na aba "licitações".

Mostrando de 41 até 44 de 44 registros — Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

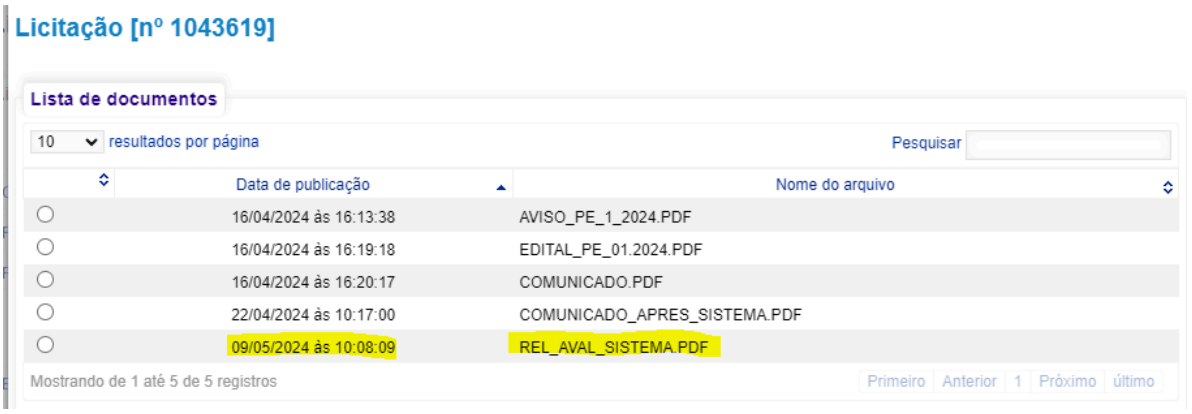

Licitação [nº 1043619]

Lista de documentos

10 resultados por página — Pesquisar

	Data de publicação	Nome do arquivo
○	16/04/2024 às 16:13:38	AVISO_PE_1_2024.PDF
○	16/04/2024 às 16:19:18	EDITAL_PE_01.2024.PDF
○	16/04/2024 às 16:20:17	COMUNICADO.PDF
○	22/04/2024 às 10:17:00	COMUNICADO_APRES_SISTEMA.PDF
○	09/05/2024 às 10:08:09	REL_AVAL_SISTEMA.PDF

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo último

Ao acessar o “Relatório” disponibilizado, a Representante deparou-se com um documento que sequer foi assinado pelos membros da (desconhecida) Comissão de Avaliação, assinado unicamente pelo Sr. Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde, **que sequer compareceu às sessões em que a Demonstração Técnica do Software foi realizada**.

O “Relatório” apresentado, sequer apresenta de forma detalhada e pormenorizada quais os itens que não foram comprovados pela empresa CELK na Demonstração Técnica, ferindo os princípios da legalidade, da probidade administrativa, da publicidade, da

transparência e do julgamento objetivo, tornando-o **INVÁLIDO**.

O Referido documento limitou-se a informar que a empresa CELK atendeu *"aos pré-requisitos mínimos estabelecidos no Edital"*.

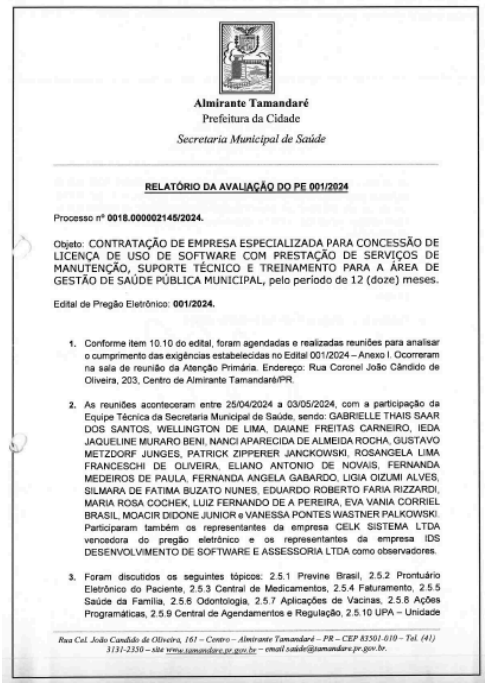

Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Saúde

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DO PE 001/2024

Processo nº **0018.000002145/2024.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, pelo período de 12 (doze) meses.

Edital de Pregão Eletrônico: **001/2024.**

1. Conforme item 10.10 do edital, foram agendadas e realizadas reuniões para analisar o cumprimento das exigências estabelecidas no Edital 001/2024 – Anexo I. Ocorreram na sala de reunião da Atenção Primária. Endereço: Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 203, Centro de Almirante Tamandaré/PR.

2. As reuniões aconteceram entre 25/04/2024 a 03/05/2024, com a participação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, sendo: GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, DAIANE FREITAS CARNEIRO, IEDA JAQUELINE MURARO BENI, NANCI APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA, GUSTAVO METZDORF JUNGES, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, ROSANGELA LIMA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, ELIANO ANTONIO DE NOVAIS, FERNANDA MEDEIROS DE PAULA, FERNANDA ANGELA GABARDO, LIGIA OIZUMI ALVES, SILMARA DE FATIMA BUZATO NUNES, EDUARDO ROBERTO FARIA RIZZARDI, MARIA ROSA COCHEK, LUIZ FERNANDO DE A PEREIRA, EVA VANIA CORRIEL BRASIL, MOACIR DIDONE JUNIOR e VANESSA PONTES WASTNER PALIKOWSKI. Participaram também os representantes da empresa CELK SISTEMA LTDA vencedora do pregão eletrônico e os representantes da empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA como observadores.

3. Foram discutidos os seguintes tópicos: 2.5.1 Previne Brasil, 2.5.2 Prontuário Eletrônico do Paciente, 2.5.3 Central de Medicamentos, 2.5.4 Faturamento, 2.5.5 Saúde da Família, 2.5.6 Odontologia, 2.5.7 Aplicações de Vacinas, 2.5.8 Ações Programáticas, 2.5.9 Central de Agendamentos e Regulação, 2.5.10 UPA – Unidade

Rua Col. João Candido de Oliveira, 161 – Centro – Almirante Tamandaré – PR – CEP 83501-010 – Tel. (41) 3131-2330 – site www.tamandare.pr.gov.br – email saude@tamandare.pr.gov.br.

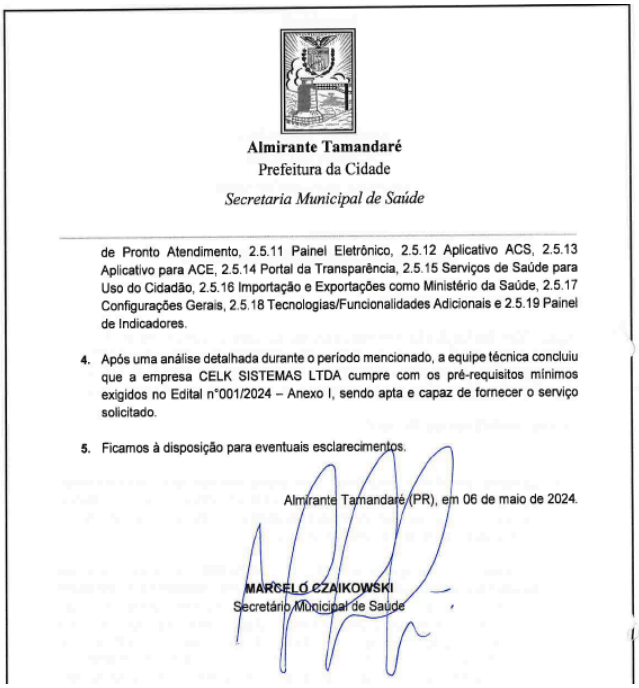

Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Saúde

de Pronto Atendimento, 2.5.11 Painel Eletrônico, 2.5.12 Aplicativo ACS, 2.5.13 Aplicativo para ACE, 2.5.14 Portal da Transparência, 2.5.15 Serviços de Saúde para Uso do Cidadão, 2.5.16 Importação e Exportações como Ministério da Saúde, 2.5.17 Configurações Gerais, 2.5.18 Tecnologias/Funcionalidades Adicionais e 2.5.19 Painel de Indicadores.

4. Após uma análise detalhada durante o período mencionado, a equipe técnica concluiu que a empresa CELK SISTEMAS LTDA cumpre com os pré-requisitos mínimos exigidos no Edital n°001/2024 – Anexo I, sendo apta e capaz de fornecer o serviço solicitado.

5. Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Almirante Tamandaré (PR), em 06 de maio de 2024.

MARCELO CZAIKOWSKI
Secretário Municipal de Saúde

Tal fato, entretanto, não surpreendeu a Representante, tendo em vista que, conforme consignado nas Atas Notariais que seguem anexas, no decorrer das sessões os membros da Comissão Técnica se alteraram várias vezes (havendo momentos em que se observou a presença de 1 (um) único membro), os quais apenas eventualmente faziam anotações sobre os itens que estavam sendo demonstrados, apesar de serem centenas de itens que estavam sob julgamento.

Ou seja, diante da ausência do registro em ata das sessões, ausência de gravações em áudio e vídeo, bem como de anotações detalhadas sobre os itens objetos de avaliação, como poderiam os membros da Comissão recordar-se das centenas de itens/especificações técnicas que foram apresentadas ao longo de 5 (cinco) dias, para que fosse possível emitir o Relatório de Avaliação do Sistema?

Entretanto, para nossa surpresa, no documento datado de 21 de maior de 2024, do Secretário Municipal de Saúde (anexo), de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela IDS, ora Representante, houve a menção, em seu tópico 4, se uma série de itens que indicaram que o software apresentado pela empresa Celk, *"após criteriosa avaliação realizada pela equipe multidisciplinar [..] foi concluído que a empresa CELK cumpriu de* (sic)

92,1% dos requisitos estabelecidos. Ouve (sic) *a reprovação de 64 dos 809 itens, conforme tabela abaixo".*

Quanto ao Relatório assinado pelos membros da Comissão de Avaliação, o Secretário Municipal de Saúde justificou que:

3. Não houve descumprimento do Artigo 12° da Lei 14.133/21

O relatório de avaliação foi devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, validando-o e conferindo-lhe legitimidade. O documento inclui os nomes de todos os servidores da equipe multidisciplinar que participaram do processo, cumprindo assim as exigências do artigo 12º da Lei 14.133/21. A assinatura do Secretário Municipal de Saúde atesta a veracidade e a conformidade do relatório com as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Diante desse contexto, e visando embasar pedido de reconsideração, a ora Representante reiterou a solicitação de acesso ao Relatório da Comissão de Avaliação, com fundamento no princípio constitucional da ampla defesa e do direito de acesso à informação, conforme segue:

08/05/2024 11:07:23:892	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Senhor Pregoeiro, favor anexar ao presente certame o relatório da Comissão que julgou a POC, haja vista a necessidade de se assegurar* à licitante ao acesso às informações necessárias para a apresentação das razões recursais e a transparência.
09/05/2024 10:11:34:396	PREGOEIRO	Informamos que o Relatório da Avaliação do Sistema elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, está anexo nesta plataforma na aba "documentos", bem como no Portal da Transparência do Município na aba "licitações".
13/05/2024 17:25:18:239	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Razões recursais encaminhadas para o e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br, na forma prevista no item 14.4 do Edital.
17/05/2024 18:03:15:996	CELK SISTEMAS LTDA EPP	A Celk informa que as suas CONTRARRAZÕES recursais foram encaminhadas para o e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br, no prazo legal conforme previsto no item 14.7 do Edital.
24/05/2024 16:25:44:492	PREGOEIRO	Recurso cancelado conforme Ata de Análise que segue em anexo na aba "documentos" do Portal de Licitações do Banco do Brasil e na aba "licitaçoes" do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
27/05/2024 17:29:47:255	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA	Senhora Pregoeira, com fundamento no direito constitucional da ampla defesa e de acesso à informação, solicitamos a disponibilização URGENTE do relatório assinado pelos membros que avaliaram a POC, conf. transcrito no item 4 da resposta ao recurso.

Tal solicitação, todavia, foi totalmente ignorada, sem qualquer manifestação ou justificativa, pelo Município de Almirante Tamandaré, visto que simplesmente promoveu a homologação do certame no dia 3 de junho de 2024.

No dia 24/05/2024, às 16:25:44 horas, no lote (1) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. Recurso cancelado conforme Ata de Análise que segue em anexo na aba "documentos" do Portal de Licitações do Banco do Brasil e na aba "licitaçoes" do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

No dia 03/06/2024, às 13:21:38 horas, a autoridade competente da licitação - AMAURI DOMAKOSKI - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

SANDRA MARIA CUMIN
Pregoeiro da disputa

A não disponibilização à Representante do Relatório da Comissão de Avaliação não só fere o direito ao acesso à informação, mas notadamente o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, configurando incontroverso e abusivo cerceamento de defesa.

O art. 5º, inc. LV da Constituição Federal prevê que *"**aos litigantes, em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**"*.

Outrossim, os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.527/2011, estabelecem que:

> *Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
>
> *Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter**:*
> *I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*
> *II **- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos** ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*
> *IV - **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**;*
> *VI - **informação pertinente à** administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação**, contratos administrativos;*
> ***§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.***

> *§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º,* ***quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares****, nos termos do art. 32 desta Lei.*

Face ao exposto e consoante a fundamentação do tópico a seguir, **a concessão de medida cautelar de urgência para que se determine a imediata suspensão da contratação da empresa vencedora do certame em questão, é providência que se impõe**, o que desde já se requer.

2.5. Da necessidade de CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Considerando que os serviços objetos do Pregão Eletrônico nº 01/2024 são de natureza essencial, visto que deles dependem, de forma irremediável, a continuidade dos serviços públicos de saúde relativos ao registro dos atendimentos realizados aos pacientes, ao agendamento de consultas e exames, aos serviços dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao registro de produção das unidades de saúde para recebimento de recursos públicos da União;

Considerando que as irregularidades devidamente demonstradas, inequivocamente acarretam risco de grave lesão ao erário público, de difícil ou irreversível reparação;

Considerando o disposto no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica deste E. Tribunal, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021;

É imprescindível a imediata concessão de medida cautelar urgência, a fim de que se determine a suspensão da contratação e da execução de eventual contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2024, a fim de que não sejam causados maiores prejuízos ao interesse público.

2.6. Do não atendimento aos requisitos técnicos do sistema estipulados no edital

O item 13.4, incluído pela Retificação ao Edital, prevê que:

13.4 Será aceito o SOFTWARE em cuja apresentação fique evidenciado o atendimento a, no mínimo, 90% (noventa por cento) das características específicas constantes nesse documento. Os itens eventualmente que não ficarem comprovados deverão ser implementados pela empresa contratada sem ônus a contratante, até a entrada em produção do sistema, ou com prazo máximo de 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato;

13.5. As demais licitantes poderão se fazer presentes na sessão de apresentação;

Conforme o relatório detalhado que segue anexo, elaborado pelos técnicos da Representante no curso das sessões da Demonstração Técnica do Software da CELK, houve a demonstração de 829 itens especificados no Termo de Referência, dos quais 203 não foram atendidos pela empresa CELK, ultrapassando o limite máximo de 10% de itens que poderiam não ser atendidos para que o sistema pudesse ser aprovado.

Frente ao não atendimento dos requisitos do sistema pela empresa CELK, não há razões de ordem técnica que possam justificar a manutenção da decisão que a julgou vencedora do certame em questão.

3) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e admissão da presente Representação;

b) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR de URGÊNCIA** destinada à **suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico 01/2024, ou a suspensão da execução de eventual contrato;**

c) a procedência da presente Representação, determinando-se ao Município de Almirante Tamandaré anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024.

No tocante às intimações, independente da cadeia de substabelecimentos, requerem que todas as e quaisquer deste processo sejam feitas exclusivamente em nome do patrono CRISTIANO JOSÉ BARATTO- OAB/PR 22.343, sob pena de nulidade do ato ou cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, PR., 5 de junho de 2024.

CRISTIANO JOSÉ BARATTO
OAB/PR 22.343

THAINARA ELIAS DA SILVA
OAB/PR 98.168

GISELLE F. DE AGUIAR CASTRO
OAB/PR 93.123

VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
OAB/PR 41.505

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070
Fone: +55 41 3362-5754 +55 41 99788-187
E-mail: baratto@baratto.adv.br
www.baratto.adv.br